

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	02
Acórdão.....	02
Atos e Despachos.....	05
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	06
Atos e Despachos.....	06
Ministério Público de Contas	06
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	06
Atos e Despachos.....	06
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	06
Atos e Despachos	06

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

DECISÃO Nº 20/2021

Processo nº TC-631/2021

Interessado: MEYER TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO

Assunto: Solicitação de pagamento - Abril/2021

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douda Procuradoria Jurídica – Parecer PJTCE/AL Nº 405/2021, às fls. 23-28, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que já se encontra em tramitação no âmbito desta Corte de Contas o processo TC-4163/2020, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de impressão, cópia e digitalização.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente ao período referente ao mês de ABRIL DE 2021. Ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos ao setor pertinente.

Maceió, 8 de junho de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

DECISÃO Nº 21/2021

Processo nº TC-651/2021

Interessado: SOSEL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.EPP

Assunto: Solicitação de pagamento de serviços prestados no mês de MAIO de 2021.

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douda Procuradoria Jurídica – Parecer PJTCE/AL Nº 407/2021, de fls. 12-17, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que já se encontra em tramitação no âmbito desta Corte de Contas o processo TC-3863/2020, destinado à contratação de empresa especializada nos serviços de guarda, armazenamento, conservação, arquivamento, transporte e gerenciamento eletrônico de documentos.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente aos serviços prestados do mês de Abril de 2021. Ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos ao setor pertinente.

Maceió-AL, 9 de junho de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº TC-3862/2020

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Considerando o que consta dos autos, Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 09/2021 (SRP), de fls. 422, no qual houve o cancelamento, tornando o certame fracassado;

Considerando o Despacho do Pregoeiro, às fls. 431, informando da necessidade da homologação do fracasso do certame, AUTORIZO a repetição do certame – Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de licença da solução de software antivírus para proteção completa corporativa contra vírus.

Sigam os autos à Comissão Permanente de Licitação para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Maceió, 8 de junho de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 01 DE JUNHO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC 16560/2018
UNIDADE Fundo Municipal de Saúde de Cajueiro
RESPONSÁVEL Etelvita Teixeira Costa - exercício 2014
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

ACÓRDÃO 1 Nº 437 / 2021.

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. OMISSÃO NO ENVIO DO PRAZO REGULAMENTAR DA 5ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a Sra. Etelvita Teixeira Costa, CPF sob nº 445.340.944-34, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajueiro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de setembro e outubro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II- Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III- Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV- Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo nº 737/2018 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que noticia o não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010 e Instrução Normativa 004/2011.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a então Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajueiro, no exercício de 2014, Sra. Etelvita Teixeira Costa, CPF sob nº 445.340.944-34, foi devidamente notificada através do Ofício nº 055/2019 – FUNCONTAS (fls. 07), consoante se observa do AR de fls. 09, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que a então gestora apresentou defesa alegando que todas as remessas das obrigações enviadas a esta corte não eram de competência do Gestor da pasta e sim, da Controladoria Municipal.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 2575/2020 – 6ª PC, pelo douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente.

5. É o relatório.

VOTO

1. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Sendo assim, deve a então Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajueiro, no exercício de 2014, ser responsabilizada por não ter encaminhado no prazo a documentação referente à 5ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações de setembro e outubro do ano de 2014 que teve o seu prazo de encerramento no dia 30/11/2014, na forma do art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

3. Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi citada para apresentar manifestação através do Ofício nº 055/2019 – FUNCONTAS, consoante se observa do AR de fls. 09 para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, a remessa foi encaminhada de forma intempestiva no dia 04/02/2015 e o(a) gestor(a) não apresentou nenhum ato ou fato suficiente para justificar o atraso, pois a fundamentação utilizada pela defesa foi a de que todas as remessas das obrigações enviadas a esta Corte não eram de competência do Gestor da pasta, e sim da Controladoria Municipal. Dessa forma, esse argumento não merece ser acolhido, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção, tendo em vista que a remessa dentro do prazo legal do documento ora analisado é de inteira responsabilidade do Gestor que está à frente da Unidade Gestora (UG) por ocasião do vencimento do prazo da entrega.

5. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas. Além disso, a sua imposição “sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa” (Súmula nº 108 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

6. O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que o(a) gestor(a) não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo descumprimento do art. 38, II, alínea “b” da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

7. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a Sra. Etelvita Teixeira Costa, CPF sob nº 445.340.944-34, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajueiro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de setembro e outubro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II- Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III- Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV- Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de junho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 01 DE JUNHO DE 2021 RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSOS TC 6359/2021
UNIDADE Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ
RESPONSÁVEIS Sr. CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA e Sr. DJALMA ALVES RIOS JÚNIOR
ASSUNTO Envio de cópia do PAV SEI n. 36000.000000102/2021

ACÓRDÃO N. 26/2021

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. NÃO FORMULAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE LEI EM TESE. SUBMISSÃO PRÉVIA DE CONTRATO PARA APRECIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE ACÓRDÃO AO CASO CONCRETO. ATO DE CONSULTORIA JURÍDICA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o PLENO do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

I - DAR ao processo natureza de consulta considerando a forma de seu encaminhamento para esta Corte de Contas;

II - NÃO CONHECER da presente consulta por deixar atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, X e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente, nos termos do art. 25, I da Lei 5.604/94 (LO.TCE/AL) e com o art. 200 e segts. da Resolução nº 003/2001 (RI.TCE/AL);

IV - DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94(LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 para que alcance os seus efeitos legais.

VOTO DA RELATORA

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. NÃO FORMULAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE LEI EM TESE. SUBMISSÃO PRÉVIA DE CONTRATO PARA APRECIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE ACÓRDÃO AO CASO CONCRETO. ATO DE CONSULTORIA JURÍDICA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO ARQUIVAMENTO.

a. RELATÓRIO.

1. Fora o presente processo autuado após o envio a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do ofício n. 047/2021, oriundo da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude – SELAJ em que, após sugerir estar acolhendo recomendação da douta Procuradoria Geral do Estado, remete cópia do Processo Administrativo Virtual SEI n. 36000.000000102/2021.

2. O processo foi instruído com cópia integral do referido processo, onde restam verificados: a) Solicitação do Clube de Regatas Brasil - CRB; b) Cópia da cédula de identidade e CPF do representante legal e do tesoureiro da entidade; c) Cópia das certidões de regularidade fiscal; d) Cópia do Projeto de Patrocínio; e) Cópia da Ata de Reunião; f) Relatório fotográfico com as dimensões e aplicação da marca do Estado de Alagoas no material do CRB; g) Calendário dos jogos; h) Indicação da disponibilidade orçamentária e financeira; i) Cópia da Minuta do Termo de Contrato de Patrocínio, com os ajustes solicitados pela PGE; e j) Autorização do CPOF.

3. Após discorrer sobre a diferenciação entre patrocínio do valor envolvido e eventual doação e até mesmo apoio, verifica-se que consta um rol de assertivas destacando ponto a ponto o aventado cumprimento das mais diversas condicionantes para que a referida contratação seja tida por legal, tais como sobre a minuta contratual, as certidões de regularização fiscal, a justificativa do valor proposto, proporcionalidade entre valor e benefício, dentre outros.

4. Por fim, destaca o ofício solicitação para que este egrégio TCE se manifeste, nos termos do Despacho PGE-PLIC-CD n. 490/2021, “para que apresente manifestação quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 071/2019 ao presente caso, vez que a SELAJ/AL, em outro caso similar, foi intimada a prestar informações sobre os Patrocínios firmados com o CRB e com o CSA, no qual o TCE/AL cita o referido Acórdão”.

5. Encaminhado o processo para o Ministério Público de Contas, primeiramente, este se pronunciou no PAR-2PMPC-1069/2021, onde, após verificar o caráter de consulta do processo em mesa, requereu a redistribuição do feito à procuradora-geral do Ministério Público de Contas para análise e deliberação.

6. A Procuradoria Geral, por meio do Despacho DESMPC-PGMPC-30/2021/SM, após suscitar o equívoco do protocolo que cadastrou o presente feito com “Recursos-Revisão”, requer que haja expressa designação por parte da relatoria acerca da

manifestação a ser expedida pelo inclito MPC, haja vista que de tal conclusão poder-se-á suscitar conflito negativo de competência. Por fim, alega que, caso entenda a relatoria cuidar o presente feito de uma consulta em caso concreto, que a mesma seria inadmissível sob o ponto de vista exposto no art. 1º, § 2º, do LOTCE/AL e art. 189, do Regimento Interno.

7. Em apertada síntese era o que importava relatar.

b. COMPETÊNCIA.

8. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

c. MÉRITO.

c. 1 – Da admissibilidade:

9. Antes de qualquer outra coisa, e em atenção ao questionamento formulado pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, é necessário que se destaque que o presente processo fora equivocadamente cadastrado como “Recursos-Revisão”, sendo nítidas as suas características de consulta à Corte de Contas.

10. Nesse tom a consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

11. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

13. Nesta esteira, tem-se que a matéria submetida a apreciação da Corte deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versar sobre caso concreto e ser formulada pelas pessoas relacionadas no Regimento Interno, consoante disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RI.TCE/AL), dispositivo que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

14. No caso em exame, ressalta-se que o(a) signatário(a) da petição, Secretário de Estado do Esporte Lazer e Juventude, encontra-se no rol dos legitimados para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL):

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal.

[...]

15. A despeito da suscitada possibilidade de consulta a ser formulada pelo signatário do ofício n. 047/2021-GS, de 10 de maio de 2021, tem-se que não foi formulada nenhuma proposição que tenha como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

16. Pelo contrário, o Ofício n. 047/2021-GS tão somente encaminha documentos de processo administrativo que tem por objeto a celebração de contrato de patrocínio com agremiação esportiva, onde destaca valores, intenções, eventuais benefícios.

17. Numa análise detida do Despacho PGE-PLIC-CD n. 490/2021 fica nítida a intenção de obter, em caráter preliminar, a manifestação deste Tribunal de Contas do Estado para que se manifeste sobre a aplicabilidade ou não do entendimento do Acórdão n. 071/2019 como condição prévia para a celebração de contrato específico, vinculando-lhe o parecer prévio a um caso concreto.

18. Trata-se, portanto de um processo que não encontra amparo na legislação desta Corte para que seja processado por estar ausente a formulação de dúvida sobre interpretação de lei em tese, o que impede a aplicação do princípio do mínimo esforço já consagrado nesta Corte (art. 6º, X da Resolução 003/2001).

19. Doutra banda, mas não menos importante, considerando que o processo ainda se encontra em fase de contratação, inexistindo até onde se pode verificar qualquer indício

de irregularidade na fase interna que demande a atuação da Corte, a manifestação do TCE encontra óbice legal para funcionar na qualidade de assessoria jurídica na forma disposta no caput do art. 132 da CF/88, senão vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação da EC 19/1998).

[...]

(original sem grifos).

20. Caso tal conduta fosse admitida certo é que o TCE estaria executando papel que não lhe pertence, pelo menos na situação apresentada, conforme argumentos retro.

21. Para sepultar qualquer argumento em contrário, transcreve-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.

O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo poder público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o poder público.

22. Noutra senda, vale destacar que em complemento ao disposto constitucional, a Lei Complementar nº 07/2001, que institui a lei orgânica da advocacia geral do estado de Alagoas e dá providências correlatas, assim dispõe:

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

II – a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;

(...)

Parágrafo único. As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.

Grifou-se.

23. Outrossim, subsistindo dúvidas quanto a interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, estas podem ser dirimidas através de consulta na forma prevista pelo art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

24. Neste prisma, considerado o processo como consulta, tem-se que não foi verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais.

d. PROPOSTA DE VOTO.

25. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I - DAR ao processo natureza de consulta considerando a forma de seu encaminhamento para esta Corte de Contas;

II - NÃO CONHECER da presente consulta por deixar atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, X e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente, nos termos do art. 25, I da Lei 5.604/94 (LO.TCE/AL) e com o art. 200 e segts. da Resolução nº 003/2001 (RI.TCE/AL);

IV - DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94(LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 para que alcance os seus efeitos legais.

Sala Virtual das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de junho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – presidente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

PROCESSOS TC 6360/2021

UNIDADE Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ

RESPONSÁVEIS Sr. CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA e Sr. DJALMA ALVES RIOS JÚNIOR

ASSUNTO Envio de cópia do PAV SEI n. 36000.0000000318/2021

ACÓRDÃO N. 27/2021

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. NÃO FORMULAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE LEI EM TESE. SUBMISSÃO PRÉVIA DE CONTRATO PARA APRECIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE ACÓRDÃO AO CASO CONCRETO. ATO DE CONSULTORIA JURÍDICA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o PLENO do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

I - DAR ao processo natureza de consulta considerando a forma de seu encaminhamento para esta Corte de Contas;

II - NÃO CONHECER da presente consulta por deixar atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, X e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente, nos termos do art. 25, I da Lei 5.604/94 (LO.TCE/AL) e com o art. 200 e segts. da Resolução nº 003/2001 (RI.TCE/AL);

IV - DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94(LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 para que alcance os seus efeitos legais.

VOTO DA RELATORA

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. NÃO FORMULAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE LEI EM TESE. SUBMISSÃO PRÉVIA DE CONTRATO PARA APRECIÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE ACÓRDÃO AO CASO CONCRETO. ATO DE CONSULTORIA JURÍDICA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PELO ARQUIVAMENTO.

a. RELATÓRIO.

1. Fora o presente processo autuado após o envio a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do ofício n. 048/2021, oriundo da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude – SELAJ em que, após sugerir estar acolhendo recomendação da douta Procuradoria Geral do Estado, remete cópia do Processo Administrativo Virtual SEI n. 36000.0000000318/2021.

2. O processo foi instruído com cópia integral do referido processo, onde restam verificados: a) Solicitação do Centro Sportivo Alagoano – CSA; b) Cópia da cédula de identidade e CPF do representante legal e do tesoureiro da entidade; c) Cópia das certidões de regularidade fiscal; d) Cópia do Projeto de Patrocínio; e) Cópia da Ata de Reunião; f) Relatório fotográfico com as dimensões e aplicação da marca do Estado de Alagoas no material do CSA; g) Calendário dos jogos; h) Cópia da Minuta do Termo de Contrato de Patrocínio, com os ajustes solicitados pela PGE; e i) Autorização do CPOF.

3. Após discorrer sobre a diferenciação entre patrocínio do valor envolvido e eventual doação e até mesmo apoio, verifica-se que consta um rol de assertivas destacando ponto a ponto o aventado cumprimento das mais diversas condicionantes para que a referida contratação seja tida por legal, tais como sobre a minuta contratual, as certidões de regularização fiscal, a justificativa do valor proposto, proporcionalidade entre valor e benefício, dentre outros.

4. Por fim, destaca o ofício solicitação para que este egrégio TCE se manifeste, nos termos do Despacho PGE-PLIC-CD n. 491/2021, “para que apresente manifestação quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 071/2019 ao presente caso, vez que a SELAJ/AL, em outro caso similar, foi intimada a prestar informações sobre os Patrocínios firmados com o CRB e com o CSA, no qual o TCE/AL cita o referido Acórdão”.

5. Encaminhado o processo para o Ministério Público de Contas, primeiramente, este se pronunciou no PAR-2PMPC-1070/2021, onde, após verificar o caráter de consulta do processo em mesa, requereu a redistribuição do feito à procuradora-geral do Ministério Público de Contas para análise e deliberação.

6. A Procuradoria Geral, por meio do Despacho DESMPC-PGMPC-31/2021/SM, após suscitar o equívoco do protocolo que cadastrou o presente feito com “Recursos-Revisão”, requer que haja expressa designação por parte da relatoria acerca da manifestação a ser expedida pelo incluído MPC, haja vista que de tal conclusão poder-se-á suscitar conflito negativo de competência. Por fim, alega que, caso entenda a relatoria cuidar o presente feito de uma consulta em caso concreto, que a mesma seria inadmissível sob o ponto de vista exposto no art. 1º, § 2º, do LOTCE/AL e art. 189, do Regimento Interno.

7. Em apertada síntese era o que importava relatar.

b. COMPETÊNCIA.

8. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

c. MÉRITO.

c. 1 – Da admissibilidade:

9. Antes de qualquer outra coisa, e em atenção ao questionamento formulado pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, é necessário que se destaque que o presente processo fora equivocadamente cadastrado como “Recursos-Revisão”, sendo nítidas as suas características de consulta à Corte de Contas.

10. Nesse tom a consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

11. Preliminarmente à análise dos termos das questões ora formuladas, é imprescindível

o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

13. Nesta esteira, tem-se que a matéria submetida a apreciação da Corte deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versar sobre caso concreto e ser formulada pelas pessoas relacionadas no Regimento Interno, consoante disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RI.TCE/AL), dispositivo que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

14. No caso em exame, ressalta-se que o(a) signatário(a) da petição, Secretário de Estado do Esporte Lazer e Juventude, encontra-se no rol dos legitimados para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL):

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- Secretários de Estado e Municípios;
- Comandante da Polícia Militar do Estado;
- 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal.

[...]

15. A despeito da suscitada possibilidade de consulta a ser formulada pelo signatário do ofício n. 048/2021-GS, de 10 de maio de 2021, tem-se que não foi formulada nenhuma proposição que tenha como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, se subsumindo ao regime disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

16. Pelo contrário, o Ofício n. 048/2021-GS tão somente encaminha documentos de processo administrativo que tem por objeto a celebração de contrato de patrocínio com agremiação esportiva, onde destaca valores, intenções, eventuais benefícios.

17. Numa análise detida do Despacho PGE-PLIC-CD n. 491/2021 fica nítida a intenção de obter, em caráter preliminar, a manifestação deste Tribunal de Contas do Estado para que se manifeste sobre a aplicabilidade ou não do entendimento do Acórdão n. 071/2019 como condição prévia para a celebração de contrato específico, vinculando-lhe o parecer prévio a um caso concreto.

18. Trata-se, portanto de um processo que não encontra amparo na legislação desta Corte para que seja processado por estar ausente a formulação de dúvida sobre interpretação de lei em tese, o que impede a aplicação do princípio do mínimo esforço já consagrado nesta Corte (art. 6º, X da Resolução 003/2001).

19. Doutra banda, mas não menos importante, considerando que o processo ainda se encontra em fase de contratação, inexistindo até onde se pode verificar qualquer indicio de irregularidade na fase interna que demande a atuação da Corte, a manifestação do TCE encontra óbice legal para funcionar na qualidade de assessoria jurídica na forma disposta no caput do art. 132 da CF/88, senão vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação da EC 19/1998).

[...]

(original sem grifos).

20. Caso tal conduta fosse admitida certo é que o TCE estaria executando papel que não lhe pertence, pelo menos na situação apresentada, conforme argumentos retro.

21. Para sepultar qualquer argumento em contrário, transcreve-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.

O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo poder público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o poder público.

22. Noutra senda, vale destacar que em complemento ao disposto constitucional, a Lei Complementar nº 07/2001, que institui a lei orgânica da advocacia geral do estado de alagoas e dá providências correlatas, assim dispõe:

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

[...]

II – a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;

(...)

Parágrafo único. As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.

Grifou-se.

23. Outrossim, subsistindo dúvidas quanto a interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, estas podem ser dirimidas através de consulta na forma prevista pelo art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

24. Neste prisma, considerado o processo como consulta, tem-se que não foi verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais.

d. PROPOSTA DE VOTO.

25. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I - DAR ao processo natureza de consulta considerando a forma de seu encaminhamento para esta Corte de Contas;

II - NÃO CONHECER da presente consulta por deixar atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, X e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente, nos termos do art. 25, I da Lei 5.604/94 (LO.TCE/AL) e com o art. 200 e segts. da Resolução nº 003/2001 (RI.TCE/AL);

IV - DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 para que alcance os seus efeitos legais.

Sala Virtual das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de junho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – presidente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09.06.2021

Processo TC 8.621/2014
Interessado: Prefeitura Municipal de Messias e Jarbas Maya de Omena Filho.
Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa

Consta nos autos resposta por parte da Prefeitura Municipal de Messias, por meio do Ofício n. 384/2014, datado de 01.07.2014, dando conta de que toda a farta documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas – “todos os empenhos emitidos em favor das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Messias, nos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, separados por credor” – já fora enviada a este Tribunal de Contas.

Tal afirmativa fora feita à revelia de qualquer comprovação documental da efetivação do envio arguido pela edilidade. Conforme se afere nos autos, tanto o Ministério Público de Contas (fls. 10) quanto a DFAFOM (fls. 05), órgão técnico responsável pela gestão de documentos da estirpe dos que haviam sido requisitados à edilidade pelo órgão ministerial, informam que a entrega referenciada jamais ocorreu.

Diante das informações contidas nos autos e do largo lapso temporal decorrido desde a informação ofertada pelo gestor – de quase sete anos – é de bom grado retornar os autos ao Ministério Público de Contas para que informe se ainda existe utilidade no presente processo e se subsiste o interesse nas informações relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 da Prefeitura Municipal de Messias.

Assim, de ordem da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (portaria n. 16/2021, publicada em 02.03.2021), **encaminho** os autos ao **Ministério Público de Contas** para que responda aos questionamentos supra.

**Processo:** TC/004890/2011**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Protocolo** para que informe se o Sr. Antônio Lins de Souza, gestor do município de Rio Largo em 2010, apresentou defesa/manifestação, durante o período de 28/04/2021 à presente data, quanto à Decisão Simples nº 076/2018- GCRSC (fls.521 a 523) proferida pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante e na qual houve a publicação do Edital de Citação n.º 006/2012 do dia 22/03/2021 no Jornal Tribunal Independente e no DOe/TCE, edição de 23/03/2021.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/9.9.006359/2021**Assunto:** RECURSOS - REVISÃO**Interessado:** Charles Herbert Cavalcante Ferreira

De ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/9.9.006360/2021**Assunto:** RECURSOS - REVISÃO**Interessado:** Charles Herbert Cavalcante Ferreira

De ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Atos e Despachos**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo: TC/8.2.004308/2020**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Prestação de Contas de gestão do Prefeito do Município de Carneiros, referente ao exercício de 2019.

Considerando os documentos que devem compor a prestação de contas em epígrafe, com fundamento no artigo 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RI.TCE/AL), **DETERMINO** a realização de **DILIGÊNCIA** ao atual Prefeito do Município de Carneiros, Sr. Geraldo Novais Agra Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas de Alagoas cópia dos documentos solicitados por meio do Ofício nº 19/2021-GCSSRM de 09/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 09 de junho de 2021.

Em Maceió/AL, 09 de junho de 2021.

SERGIO RICARDO MACIEL

Cons. Substituto

Relator

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha**Ministério Público de Contas****Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DESMPC-PGMPC-35/2021/SM**Processo** TC/5927/2017**Assunto:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**Interessado:** ESTADO DE ALAGOAS - PALÁCIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES - PRP**Classe:** PC

[...]

Com base no exposto, requer-se a Vossa Excelência:

i) a juntada do histórico que consta do presente e dos documentos em anexo ao Processo TC nº 5927/2017 (contas 2016), pelas razões que constam deste;

ii) prioridade na tramitação do Processo TC nº 5927/2017 (contas 2016), que já consta com manifestação técnica, estando pendente a citação do Exmo. Governador, com consideração especial à matéria ventilada, considerada a relevância e a necessidade de acompanhamento pelo órgão de controle, não só para eventual verificação de irregularidades pretéritas, mas, PRINCIPALMENTE, para viabilizar eventuais correções, evitando danos ao desenvolvimento da educação;

iii) considerando que o processo segue para citação do gestor responsável, que os documentos ora anexados sejam expressamente disponibilizados ao responsável quando da oferta do contraditório, devendo igualmente subsidiar a análise técnica após defesa/manifestação.

Publique-se.

Maceió, AL, 2 de Junho de 2021.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.007-3

Responsável pela resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESPACHO: DES-SPGMPC-1/2021**Processo:** TC/008302/2017**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA**Interessado:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MP AL

Considerando a ocorrência de erro material na elaboração do Despacho de fls. 163, torno-o sem efeito, segue despacho adequadamente subscrito, em substituição ao despacho anterior. De ordem do Procurador titular da 1ª Procuradoria de Contas, considerando a Ordem de Serviço nº 01-2019, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas por se tratar de assunto de competência da mesma.

Maceió/AL, 09 de junho de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-47/2021/RS ***Processo** TC/008128/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA**Interessado(a):** SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR**Relator(a):** Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Classe:** CONT.

De ordem do Procurador titular da 1ª Procuradoria de Contas, suspeito de atuar no feito, encaminhem-se os autos para o Procurador substituto.

* Republicado por incorreção

Maceió/AL, 09 de junho de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.